



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO Nº 032/2018 - CTEP/Coren-PI**

**PROTOCOLO Nº 14.901/18**

**SOLICITANTES:** Dr. Rodrigo Oliveira Ribeiro; Dr. Thomaz Costa Filho; Dra. Cíntia Valério de Miranda Procópio

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão Coren-PI 478.586-TE

Responsabilidade e atribuição do profissional de enfermagem na prática de fornecer informações e dados de pacientes para a Central de Regulação.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, conforme a Portaria nº 322 de 18 de outubro de 2018 coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586-TE, para emissão de Parecer Técnico. Nos 16 dias do mês de outubro de 2018, foi entregue na sede do Coren-PI, a solicitação para Parecer Técnico sobre a responsabilidade e atribuição do profissional de enfermagem na prática de fornecer informações e dados de pacientes para a Central de Regulação. Constando de 2 folha impressas e assinadas pelos solicitantes, Dr. Rodrigo Oliveira Ribeiro, Dr. Thomaz Costa Filho e Dra. Cíntia Valério de Miranda Procópio.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise dos fatos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O atendimento pré-hospitalar móvel faz parte do sistema de assistência as urgências, constituindo-se um tipo de serviço razoavelmente novo no Brasil. Caracteriza-se por prestar assistência as pessoas em situações de agravos urgentes em cenários em que os eventos ocorrem, garantindo o atendimento precoce e adequado assim como o acesso ao sistema de saúde. Estes eventos podem ser de natureza clínica traumática e psiquiátrica os quais causem sofrimento sequelas temporárias ou permanentes podendo levar a pessoa a morte (BRASIL, 2003).

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Considera-se atendimento pré-hospitalar toda e qualquer assistência à saúde realizada, direta ou indiretamente, fora do âmbito hospitalar, utilizando-se meios e métodos disponíveis. Esse tipo de atendimento pode variar de uma orientação até o deslocamento de uma viatura de suporte básico ou avançado ao local da ocorrência onde haja pessoas vítima de evento inesperado que necessite de suporte para à manutenção da vida e/ou à minimização de sequelas. No Brasil, o sistema se divide em serviços móveis e fixos (BRASIL, 2003).

O Brasil oficialmente adotou o modelo francês, o SAMU, adequando-o às peculiaridades nacionais. Seus princípios são: considerar o auxílio médico de urgência uma atividade sanitária; atuar rapidamente no local do sinistro com procedimentos eficazes e adequados; abordar cada caso com cuidados médicos, operacionais e humanitários; trabalhar em interação nas operações de socorro, mas com responsabilidades estabelecidas para cada profissional; realizar ações preventivas em complementação com a ação de urgência (BRASIL, 2003).

Segundo a Lei de Exercício profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, cabe:

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I privativamente: [...]; i) consulta de Enfermagem; j) prescrição da assistência de Enfermagem; l) Cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; [...].

Ao Técnico de enfermagem, na mesma lei cabe:

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: 5 a) participar da programação da assistência de Enfermagem; b) executar ações





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde

Sobre as atividades da equipe de enfermagem, segundo a Portaria 2048 de 2002, no capítulo IV, que dispõe sobre ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL, e abrange os perfis dos profissionais:

1.1.1 - Perfil dos Profissionais Oriundos da Área da Saúde e respectivas Competências/Atribuições:

1.1.1.2 - Enfermeiro: [...] Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; [...].

1.1.1.3 - Técnico de Enfermagem: [...] Além da intervenção conservadora no atendimento do paciente, é habilitado a realizar procedimentos a ele delegados, sob supervisão do profissional Enfermeiro, dentro do âmbito de sua qualificação profissional. [...] Competências/Atribuições: assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, sob supervisão do profissional enfermeiro; [...].



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

A Portaria 2.048 de 2002 no Capítulo II refere sobre A REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS.

### 1 - Atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências:

julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida; [...];

- monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado (médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou bombeiro militar (no limite das competências desses profissionais) ou ainda por leigo que se encontre no local da situação de urgência; [...].

É cediço que a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, não tratam especificamente do tema em questão, haja vista não constar das atribuições do Enfermeiro nem do Técnico de Enfermagem, no tocante à responsabilidade e atribuição do profissional de enfermagem na prática de fornecer informações e dados de pacientes para a Central de Regulação, a saber:

É a análise fundamentada.

### III - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o Decreto n 94.406/87 que regulamenta a Lei do exercício da enfermagem e dá outras providências (Lei n 7.498 de 25 de junho de 1986):

CONSIDERANDO a Portaria 2048 de 5 de novembro de 2002, a qual estabelece os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência:

Os serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU) são estratégias para o atendimento integral a população, prioritariamente às emergências e hoje contam com apoio da tecnologia no que tange as informações, quer no envio, quer na facilidade de análise dos





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

dados. É comum o leigo repassar informações à regulação e estes leigos receberem orientações para as primeiras intervenções pelo regulador. Os profissionais de enfermagem, técnicos e enfermeiros fazem parte da equipe e tem qualificação para reconhecimento de situações emergenciais e ausência de Sinais Vitais.

Ante ao exposto, entendemos que o profissional de enfermagem pode repassar as informações ao regulador, já que cabe ao último a consideração de parte ou totalidade da informação para a definição da ação.

Na Unidade de Suporte Básico, que é composta por um condutor e um técnico ou auxiliar de enfermagem, o profissional de saúde é o mais adequado para passar os dados clínicos do paciente para a regulação médica.

Na Unidade de Suporte Avançado, que é composta por um médico, um enfermeiro e um condutor, o médico é o profissional mais adequado para passar o quadro clínico da vítima para a regulação médica. Não excluindo a possibilidade de o profissional enfermeiro fornecer informações e dados de pacientes para a Central de Regulação na ausência do profissional médico durante a ocorrência ou na impossibilidade do mesmo de transmitir sincronicamente, devido estar prestando cuidados intensivos a vítima.

Porém, após várias buscas em diversos sítios e literaturas, em nenhum desses fora encontrado algo que sugira qualquer que seja um ato obrigatório ou passivo de penalidades legais. Contudo, se for aprovado em Protocolo Operacional Padrão (POP) ou Regulamento Interno e registrado em Ata, o ato passar a ter legalidade e poderá ser passivo de penalidades conforme o POP, Regimento ou Regulamento.

Por fim, recomendamos que os profissionais de enfermagem exerçam suas ações, fomentadas pela Portaria n.º 2048 de 2002, na Lei 7.498 de 86, Portaria n.º 1863/GM/2003, Portaria n.º 1864/GM/2003, a resolução Cofen n.º 300/2005 que dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar e Inter-hospitalar e que os serviços criem Protocolo Operacional Padrão (POP), manuais de normas e rotinas ou protocolos assistenciais de boas práticas, considerando a legislação específica e as atribuições



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

de cada categoria da equipe, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 29 de outubro de 2018.

*Flaviano Marques Aragão*

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### REFERÊNCIAS

1. BRASIL, Lei Federal no 7.498 do Exercício Profissional de Enfermagem, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília (DF): 1986.
2. BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2048/GM, de 5 de novembro de 2002, Brasília (DF):2002.
3. BRASIL, Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)
4. BRASIL, Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)
5. BRASIL, Resolução COFEN n. 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Disponível em:< [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)>
6. RESOLUÇÃO COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.
7. RESOLUÇÃO COFEN-300/2005 que dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar e Inter-hospitalar.
8. RESOLUÇÃO Nº 1.672/03 que dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.